



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.782 - RO (2017/0006389-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE RONDÔNIA**
ADVOGADOS : **LUCIANA FONSECA AZEVEDO - RO005726**
: **PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES E OUTRO(S) - RO005491**
: **SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR - RO006629**
: **DANIEL LEITE RIBEIRO - RO007142**
AGRAVADO : **PEDRO MARTINS BENICIO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI LOCAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O recurso especial não se presta para o exame de eventual violação a dispositivo de lei local. Inteligência da Súmula 280 do STF, aplicada por analogia.

3. Hipótese em que a pretensão do recorrente, de ver afastada a prescrição para o ajuizamento da execução fiscal, está respaldada em suposto preceito de lei local, que disporia sobre a existência de revisão de ofício de todos os autos de infração, independentemente de impugnação por parte do contribuinte.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.782 - RO (2017/0006389-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão por mim proferida, que, com base na Súmula 280 do STF, não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 146/148).

Nas suas razões (e-STJ fls. 152/160), o agravante, em resumo, sustenta que, diversamente do assentado na decisão ora impugnada, a sua pretensão recursal, de ver afastado o reconhecimento da prescrição da execução fiscal, não se funda em lei local, mas sim em dispositivos de lei complementar federal – arts. 145, II, 149, I, e 174 do CTN –, que disciplinam que o lustro prescricional deve ser contado da constituição definitiva do crédito tributário, o que, naquela unidade da Federação, somente acontece depois de apreciada a revisão de ofício do lançamento, independentemente de impugnação por parte do contribuinte.

A Coordenadoria da Primeira Turma certificou que "deixou de abrir vista em razão da parte Recorrida não possuir representação nos autos" (e-STJ fl. 161).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.782 - RO (2017/0006389-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que a decisão ora agravada apreciou o recurso em epígrafe em consonância com o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ, segundo o qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Dito isso, tenho que os argumentos ora deduzidos não convencem.

Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido, para decidir acerca do marco inicial da prescrição, assentou que, *in casu*, a constituição definitiva se deu depois de escoado o prazo para a impugnação do auto de infração, uma vez que o contribuinte não se insurgiu na esfera administrativa contra o lançamento. Veja-se (e-STJ fls. 73 e seguintes):

No caso dos autos, observa-se através do documento de fl. 03, que o auto de infração foi lavrado em 3/8/2004, como não há informação acerca de interposição de recurso administrativo, tem-se que o crédito tornou-se exigível em 3/9/2004. A execução fiscal foi distribuída em 10/03/2010 (fl. 03), além do prazo prescricional que encerrou-se em 3/9/2009. Portanto, a decretação da prescrição é medida que se

Do que se observa, o vício de ilegalidade ventilado pelo recorrente está respaldado em suposto preceito de lei local, que disporia sobre a existência de revisão de ofício de todos os autos de infração, insuscetível de exame no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia.

Frise-se que a própria argumentação do agravante confirma essa conclusão, quando afirma que, "com base no artigo 127 da Lei Estadual 688/96, é impositiva a deflagração de processo administrativo de ofício após a lavratura do auto de infração" (e-STJ fl. 157).

Nesse contexto, a afronta aos apontados dispositivos de lei federal, se existente, é meramente reflexa, não ensejando o conhecimento do apelo nobre.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALEGADA EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DETERMINA, DE FORMA AUTOMÁTICA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. QUESTÃO ATRELADA AO EXAME DE LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula 280/STF, aplicável por analogia).
3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1624019/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA.

1. "Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006." (AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014).

2. A teor da Súmula 280/STF, que veda o exame da observância ou não à legislação local em sede de recurso especial, não cabe, neste momento, análise dos termos da Lei Estadual 688/96.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0006389-2

AgInt no
REsp 1.647.782 / RO

Números Origem: 00059643620108220001 59643620108220001 98839 RO-98839

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS : LUCIANA FONSECA AZEVEDO - RO005726
PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES E OUTRO(S) - RO005491
SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR - RO006629
DANIEL LEITE RIBEIRO - RO007142
RECORRIDO : PEDRO MARTINS BENICIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS : LUCIANA FONSECA AZEVEDO - RO005726
PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES E OUTRO(S) - RO005491
SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR - RO006629
DANIEL LEITE RIBEIRO - RO007142
AGRAVADO : PEDRO MARTINS BENICIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.